



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Pedido de Extensão em Habeas Corpus n. 0003278-93.2015.815.0000

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

1º PETICIONANTE: Renato Matias da Silva

ADVOGADO: José Vanilson Batista de Moura Júnior

2º PETICIONANTE: Petrucio Maurício da Silva

ADVOGADO: Joaquim Campos Lorenzoni

**PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS EM
HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-
CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ÔNUS QUE
INCUMBIA AO PETICIONANTE. IDENTIDADE
DA SITUAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO
CONHECIMENTO.**

O rito de *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar a identidade da situação jurídico-processual, a fim de que possa se proceder com a extensão dos benefícios concedidos anteriormente ao indiciado pelo mesmo ato delitivo, nos moldes do artigo 580 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de pedidos atravessados aos autos pelos **Béis. José Vanilson Batista de Moura Júnior e Joaquim Campos Lorenzoni** em favor,

respectivamente, de **Renato Matias da Silva** e **Petrucio Maurício da Silva**, investigados pelo mesmo ato delitivo, em tese, praticado pelo paciente do *habeas corpus* em epígrafe, **Rafael Freire da Silva**, perquirindo a extensão dos efeitos da decisão colegiada de fls. 133/135 que, no processo em epígrafe, concedeu parcialmente a ordem com a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares em favor do paciente supracitado.

Nas petições de fls. 144/148 e 151/155, apenas afirmam que Renato Matias e Petrucio Maurício estariam na mesma situação jurídico-processual do paciente de modo que deveriam ser, também, beneficiados pela revogação da preventiva, nos moldes do artigo 580 do Código Penal.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 159/162, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O pedido de extensão dos efeitos do *habeas corpus* em epígrafe não há de ser conhecido. É que o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal leciona que:

Quando o pedido for manifestadamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originalmente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmo fundamentos, **ou, ainda, não vier devidamente instruído**, liminarmente dele não se conhecerá. (grifei).

Ora, o rito do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, de modo que não bastaria alegar a identidade da situação jurídico-processual, faz-se-ia imprescindível ser ela demonstrada de plano, ônus esse do qual não se desincumbiram os

peticionantes.

A propósito:

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. (STJ - RHC: 52079 SP 2014/0252009-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

Desta forma, impossibilitado de compreender, adequadamente, a controvérsia, nada mais nos resta a não ser não conhecer do pedido, facultando aos peticionantes a impetração de remédio constitucional buscando comprovar o constrangimento alegado.

Ademais, constata-se do banco de dados internos desse Poder que já tramita nessa Instância *ad quem* o **Habeas Corpus n. 0802863-77.2015.815.0000** impetrado em favor de Renato Matias da Silva com o mesmo pedido (a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor), ainda que não coincidente a causa de pedir, sendo a ordem parcialmente concedida.

Forte em tais razões, **não conheço** os pedidos formulados em favor de Renato Matias da Silva e Petrucio Maurício da Silva.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do relator,

o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
RELATOR